



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
Palácio "Amaro Cavalcanti"
CNPJ 10.872.752/0001-04
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207



PROCESSO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE Nº 0003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0007/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS/RN – NO SEMINÁRIO PRÁTICO DE IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI 14.133/2021 – QUE SE REALIZARÁ NO PERÍODO DE 22 A 24 DE FEVEREIRO DE 2024, NA PRAIA DE PIPA – TIBAU DO SUL/RN.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS QUE SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, DA LEI Nº 14.133/21.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo acerca da participação de servidores da câmara municipal de Jardim de Piranhas/RN – NO SEMINÁRIO PRÁTICO DE IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI 14.133/2021 – QUE SE REALIZARÁ NO PERÍODO DE 22 A 24 DE FEVEREIRO DE 2024, NA PRAIA DE PIPA – TIBAU DO SUL/RN, formalizado a Diretoria Geral da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN, com vistas à contratação da empresa **DUNAS CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 12.868.557/0001-28, objetivando a contratação de serviços que se justifica em razão da necessidade na formação DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES, ATRAVÉS DE PARTICIPAÇÃO NO SEMINÁRIO PRÁTICO, EM RAZÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, LEI 14.133/2021. Com a implementação e obrigatoriedade do uso da Nova Lei de licitações e contratos, precisa de

MARIA
ALEXSANDRA
BATISTA:038181
55445

Assinado de forma digital
por MARIA ALEXSANDRA
BATISTA:03818155445
Dados: 2024.02.08
10:39:57 -03'00'

Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207



reciclagem e aprimoramento IMEDIATO, diante das dúvidas e discursões que surge no dia a dia e os novos entendimentos dos Tribunais de Contas.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa.

Ato contínuo houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante, no que respeita à confrontação legal da contratação da empresa supramencionada, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços para atender a necessidade da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN, como já dito.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

2.DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência. E, por ser considerada uma das áreas estratégicas para a economia de recursos públicos, os profissionais à frente do setor de licitação devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais às licitações e contratações administrativas.

A capacitação desses agentes é, inclusive, obrigação prevista na Lei Geral de Licitações, neste sentido, o TCU, por meio do processo TC 010.029/2005-3, orientou que: invista em treinamento dos servidores que lidam com as licitações, de forma a evitar as falhas apuradas no relatório de auditoria da CGH, como por exemplo abertura de propostas sem transcurso do prazo legal para recursos contra o julgamento da fase de habilitação, em desrespeito ao art. 43, inc. III, da Lei 8.666/93. Assim, se a necessidade de capacitação é, inclusive, obrigatoriedade prevista em lei, cabe aos servidores buscarem ferramentas que contribuam para seu aprimoramento profissional.

Ademais, é compromisso dos próprios órgãos e entidades administrativas investirem na capacitação dos seus gestores, desta forma a Câmara Municipal de Jardim de Piranhas-RN, vem dando todo apoio e suporte aos seus servidores para que os mesmos executem os trabalhos com segurança, transparência, ética e legalidade, pilares fundamentais e indispensáveis para uma boa gestão pública.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos

casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Os arts. 72 ao 74, caput, da Lei nº14.133/21 elenca a possibilidade quando existir inviabilidade de competição, in verbis:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A contratação de justifica pela necessidade de capacitação permanente e qualificação de todos os servidores que atuam diretamente no processo de despesa, garantindo mais qualidade e segurança jurídica na instrução dos processos, fundamentado no Art. 74, III, "c", da Lei 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
Palácio "Amaro Cavalcanti"
CNPJ 10.872.752/0001-04
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207



No que respeita ao primeiro requisito, qual seja, a escolha do fornecedor, quer nos parecer, salvo melhor juízo, **que fica caracterizado haja vista tratar-se de capacitação com profissionais renomados e evento exclusivo a nível interestadual e exclusivo.**

Necessário, esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 72 ao 74 e demais da Lei 14.133/21.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do caput, do art. 74, da Lei 14.133/21, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da pode perfeitamente se dar por Inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que no âmbito do que foi pesquisado a referida prestadora é a única empresa especialização em serviços de pesquisa de preço e assistência ao procedimento com acesso a um sistema de banco de preços para utilização de ferramenta de pesquisas, elaboração de especificação técnica, elaboração de termo de referência, consolidações e comparação de preços praticados pela administração pública, banco de preços, sistema inteligente de pesquisas de preços, não se cogitando da existência de outra empresa concessionária desses serviços.

Destacamos que, diferentemente do que previa a Lei no 8.666, de 1993, na Lei nº14.133, de 2021, não há mais a exigência legal de comprovação da singularidade dos serviços contratados, bastando para tanto a comprovação da notória especialização, nos seguintes termos:

Art. 74, § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Embora a Lei 8.666/93 ainda tratar-se da singularidade de serviços técnicos especializados, recentemente o TCU se posicionou sobre o tema, reiterando que a singularidade do serviço não pode confundir com o conceito de exclusividade, assim restando claro que mesmo com a previsão na norma anterior, esse conceito já se encontra pacificado, ainda mais com a chegada da Lei 14.133/2021:

MARIA
ALEXSANDRA
BATISTA:03818
155445

Assinado de forma
digital por MARIA
ALEXSANDRA
BATISTA:03818155445
Dados: 2024.02.08
10:42:18 -03'00'

Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207

"Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento."
TCU Acórdão 1397/2022 Plenário

O STJ também já se posicionou sobre o tema em 2012, e decidiu que a existência de uma pluralidade de prestadores de serviços, mesmo que fosse o caso, não afasta a singularidade:

"Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.(STJ. HC no 228.759, 5a Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. Julg. 24.04.2012.)

É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea que será demonstrada a possibilidade de contratação de vagas em treinamento exclusivo realizado pelas empresas DUNAS CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO, com as especificações constantes no documento de proposta anexa, por inexigibilidade.

O Seminário Prático Implementação da Nova Lei de Licitação e Contratos: a realizar-se no período de 22 a 24 de fevereiro de 2024, acontecerá num momento oportuno onde os agentes de contratações e os ordenadores de despesas (leia-se aí todos os gestores públicos), que prezam pelo zelo da coisa pública, estão sedentos de melhores orientações e por que não dizer conhecimentos, para a aplicabilidade da nova Lei de Licitações e Contratos (lei 14.133/2021), algo preponderante ao interesse público, considerando os aspectos de legalidade e economicidade dentre outros princípios relevantes da nova lei para a administração pública.

É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade subsumam-se a uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

Dessa forma, não há interpretações diversas da realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14a ed., p. 380):

MARIA
ALEXSANDRA
BATISTA:038
18155445

Assinado de forma
digital por MARIA

ALEXSANDRA

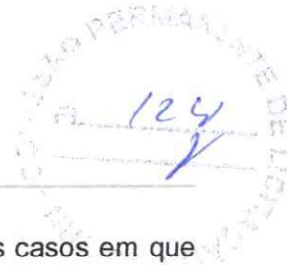
BATISTA:038181554
45

Dados: 2024.02.08
10:42:36 -03'00'

Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
Palácio "Amaro Cavalcanti"
CNPJ 10.872.752/0001-04
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207



"A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida". (grifei)

Tendo em vista as ponderações apresentadas, resta comprovada a natureza diferenciada da necessidade pública. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.

Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato.

Nesse aspecto, verifica-se que o "O Seminário Prático Implementação da Nova Lei de Licitação e Contratos reunirá corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto, demonstrando a inquestionável capacidade de execução do objeto proposto.

No que conceme a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da

MARIA
ALEXSANDRA
BATISTA:03818
155445

Assinado de forma
digital por MARIA
ALEXSANDRA
BATISTA:03818155445
Dados: 2024.02.08
10:42:57 -03'00'

Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
Palácio "Amaro Cavalcanti"
CNPJ 10.872.752/0001-04
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207



Administração. Ação Penal que se julga improcedente, (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, De-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP- 00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado. Desse modo, com base na comprovação de outros eventos já realizados, resta inquestionável a notória especialização das empresas organizadoras do O Seminário Prático Implementação da Nova Lei de Licitação e Contratos.

3. CONCLUSÃO DO PARECER

Diante de todo o exposto, justifica-se a contratação direta de inscrições para participação de servidores públicos no O Seminário Prático Implementação da Nova Lei de Licitação e Contratos, evento único e exclusivo que reunirá corpo de professores o(s) profissional(is) notórios especialistas capazes(es) de conduzir curso de treinamento ou capacitação por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnicos especializado previsto no artigo 74, III, f, da Lei no 14.133/2021, executado por empresa ou profissional de notória especialização.

Por todo exposto, sou de parecer **favorável** a contratação da empresa **DUNAS CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 12.868.557/0001-28, a contratação do serviços capacitação, **treinamento e aperfeiçoamento dos servidores da** Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN, EM RAZÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, LEI 14.133/2021, mediante Inexigibilidade de Licitação, na conformidade do caput, do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, com suas alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim de Piranhas, Estado do Rio Grande do Norte, 08 de fevereiro 2024.

MARIA ALEXSANDRA BATISTA

Advogada OAB/RN nº 13.277

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN

MARIA ALEXSANDRA
BATISTA:03818155445

Assinado de forma digital por
MARIA ALEXSANDRA
BATISTA:03818155445
Dados: 2024.02.08 10:43:30 -03'00'